



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 75
Teresina (PI), Fevereiro de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 179, de 24.02.2021 – Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Publicação no DOU 25.02.2021)

Medida Provisória nº 1.028, de 09.02.2021 – Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 10.02.2021)

Medida Provisória nº 1.031, de 23.02.2021 – Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. (Publicação no DOU 23.02.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.620, de 05.02.2021 – Dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal. (Publicação no DOU 08.02.2021)

Decreto nº 10.628, de 12.02.2021 – Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. (Publicação no DOU 12.02.2021 – Edição extra)

Decreto nº 10.631, de 18.02.2021 – Altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. (Publicação no DOU 19.02.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 56, de 15.12.2020 – Altera os arts. 14, 61, 156, 158 e 160 e acrescenta o Capítulo II-A, no Título V, com os arts. 159-A e 160-B à Constituição do Estado do Piauí para criar a Polícia Penal do Piauí. (Publicação no [DOE nº 29](#), de 11.02.2021)

Lei nº 7.448, de 08.01.2021 – Altera a Lei nº 5.134, de 10 de maio de 2000, que "Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Piauí." (Publicação no [DOE nº 29](#), de 11.02.2021)

Nota: Republicada por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 006, de 11 de janeiro de 2021.

Lei nº 7.486, de 25.02.2021 – Denomina "Rodovia Antônio de Melo Brito" a rodovia PI-258 que liga os municípios de Domingos Mourão e Piripiri. (Publicação no [DOE nº 39](#), de 25.02.2021)

Lei nº 7.487, de 25.02.2021 – Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência das Autorizações e Licenças Ambientais concedidas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, dos Atestados de Regularidade emitidos pelo CBMEPI, bem como, das Licenças Sanitárias Estaduais, em virtude da decretação do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia pelo coronavírus (Covid-19), consoante Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020. (Publicação no [DOE nº 39](#), de 25.02.2021)

Decreto nº 19.448, de 01.02.2021 – Estabelece os procedimentos relativos ao pagamento das contraprestações públicas decorrentes de contratos de Parceria Público Privada firmados pelo Governo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 21](#), de 01.02.2021)

Decreto nº 19.453, de 11.02.2021 – Altera o Decreto nº 19.455, de 26 de janeiro de 2021. (Publicação no [DOE nº 29](#), de 11.02.2021)

Decreto nº 19.462, de 18.02.2021 – Dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas nos dias 22 a 28 de fevereiro de 2021, voltadas para o enfrentamento da

COVID-19. (Publicação no [DOE nº 34](#), de 18.02.2021)

Decreto nº 19.467, de 19.02.2021 – Regulamenta a Lei Estadual nº 5.816, de 16 de dezembro de 2008, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o regimento do Patrimônio Vivo do Estado do Piauí – PRV-PI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 34](#), de 18.02.2021)

Decreto nº 19.479, de 22.02.2021 - Altera o Decreto nº 19.462, de 18 de fevereiro de 2021, para dispor sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 36](#), de 22.02.2021)

Decreto nº 19.487, de 25.02.2021 – Altera o Decreto nº 15.547, de 12 de março de 2014, que regulamenta a Lei estadual nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de direito administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. (Publicação no [DOE nº 39](#), de 25.02.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

Minuta de Ata de Registro de Preços – Bens ou Serviços. (Publicação no [DOE nº 27](#), de 09.02.2021)

Lista de Verificação para Elaboração de Termo de Referência – Pregão (Publicação no [DOE nº 27](#), de 09.02.2021)

Contrato Padrão – Aquisição de Bens – Contratação Através de Pregão Eletrônico (Publicação no [DOE nº 27](#), de 09.02.2021)

Contrato Padrão – Serviços - Contratação Através de Pregão Eletrônico (Publicação no [DOE nº 27](#), de 09.02.2021)

Edital de Licitação de Pregão, na Forma Eletrônica (Publicação no [DOE nº 27](#), de 09.02.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PGE/PI - EDITAL DO CONCURSO DE PROMOÇÃO Nº 01/2021 - (Publicação no [DOE nº 34](#), de 18.02.2021)

Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo Consolidado da Despesa Com Pessoal - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Dezembro de 2020 (Publicação no [DOE nº 39](#), de 25.02.2021)

Portaria/GSJ/nº 40/2021, de 04.02.2021 - Suspende as escoltas e deslocamento das internas custodiadas na Penitenciária Feminina Regional “Prefeito Adalberto de Moura Santos”, em Picos - PI, e os atendimentos virtuais e presenciais de advogados, a realização de visitas presenciais e por videoconferência, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 26](#), de 08.02.2021)

Portaria nº 020/2021 – GAB/SEADPREV – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 05/2020 e 06/2020, relativa ao Pregão Eletrônico nº 001/2020 – SSP, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição eventual e futura de coletes balísticos, nível III-A, especificados no Termo de Referência.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 31](#), de 15.02.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 022/2021 – “Delegar a Competência à Secretaria Estadual de Defesa Civil - SEDEC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial, para aquisição de Kits de Abastecimento de Água, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Ofício nº 088/2021 - GAB, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.004584/2021-13.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 31](#), de 15.02.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 023 /2021 – “Delegar a Competência a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL que tem como objeto a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS , conforme Ofício Nº: 58/2021/SASC-PI/GAB/DUAF, constante no Processo Eletrônico 00024.000089/2021-79.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 33](#), de 17.02.2021)

Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 01, DE 26.02.2021 - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária a serem adotadas pelos serviços e atividades que especifica, nos dias 27 e 28 de fevereiro e 1º de março de 2021. (Publicação no [DOE nº 40](#), de 26.02.2021)

Instrução Normativa/UNATRI nº 001/2021, de 15.02.2021 - Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. (Publicação no [DOE nº 36](#), de 22.02.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 002/2021, de 27.01.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 21](#), de 01.02.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 003/2021, de 04.02.2021

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 25](#), de 05.02.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 004/2021, de 15.02.2021

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 34](#), de 18.02.2021)

Resolução CSDPE nº 138/2021, de 19.02.2021.

- Dispõe sobre a alteração das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, do art. 7º e o anexo II referente às Defensorias de Piri-piri, da Resolução nº 14/ 2011, que dispõe sobre a organização das Defensorias Públicas Regionais. (Publicação no [DOE nº 37](#), de 23.02.2021)

Resolução CSDPE nº 139/2021, de 19.02.2021.

- Dispõe sobre a reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí para cargos de membros, servidores e estagiários. (Publicação no [DOE nº 37](#), de 23.02.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 2/2021 (APROVADO EM 12/02/2021)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 17.107/2017. CONTRATADO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO BLOQUEADO DESDE DEZEMBRO/2017. PREVISÃO LEGAL INTRODUZIDA APENAS COM OS ARTS. 135-B E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.311/2019 (DOE Nº 245 DE 27/12/2019). INFORMAÇÕES NOS AUTOS ACERCA DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E DESIGNAÇÃO DE CURADOR. REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL QUE DEVE OBSERVAR O ART. 7º DO DECRETO Nº 17.107/2017, INCLUSIVE COM ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OUTRAS RECOMENDAÇÕES, MORMENTE SOBRE O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL. PRESTADOR DE SERVIÇO ADMITIDO 01/06/2006. CONTRATO TEMPORÁRIO QUE EXTRAPOLOU OS PRAZOS MÁXIMOS DE VIGÊNCIA DETERMINADOS PELA LEI Nº 5.309/2003. SITUAÇÃO

JURÍDICA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO QUE SE PERPETUOU INDEVIDAMENTE ATÉ HOJE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJA ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA PARA EXTINÇÃO DO VÍNCULO IRREGULAR. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ Nº 9/2021 (APROVADO EM 05/02/2021)**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

PRECEPTORIA EM RESIDÊNCIA MÉDICA. INCAPACITAÇÃO POR PROBLEMA DE SAÚDE. AFASTAMENTO PELO PERÍODO DE 02(DOIS) MESES. QUESTIONAMENTO ACERCA DO EFETIVO EXERCÍCIO COMO CONDIÇÃO DE PERCEPÇÃO DA BOLSA-PRECEPTORIA. A LEI Nº 6.683, DE 16 DE JULHO 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BOLSA PRECEPTOR E DA BOLSA RESIDENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTABELECE, NO SEU ART.1º, §5º, QUE "O PAGAMENTO DA BOLSA PRECEPTOR FICA CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PRECEPTORIA". EFETIVO EXERCÍCIO, NO SERVIÇO PÚBLICO, É O EXERCÍCIO REAL DA ATIVIDADE DO SERVIDOR, SENDO CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO ALGUNS AFASTAMENTOS POR QUERER A LEI QUE ASSIM O SEJA, O QUE NÃO OCORRE *IN CASU*, POIS INAPLICÁVEL A LEI COMPLEMENTAR N.13/94, ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEPTOR NÃO OCUPA CARGO EFETIVO, POIS NÃO É ACESSÍVEL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, MAS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO (ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.683/2015), E NEM FOI CRIADO POR LEI CARGO COM ESSA DENOMINAÇÃO PRÓPRIA E NÚMERO CERTO (ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994). OUTROSSIM, NÃO PODE SER CONSIDERADO CARGO EM COMISSÃO POIS NÃO FOI DECLARADO EM LEI COMO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO (ART. 37, II, DA CF). EM CASOS DE AFASTAMENTO POR MOTIVOS PESSOAIS OU DE DOENÇA, O PAGAMENTO DA "FUNÇÃO DE PRECEPTORIA" SERÁ CESSADO ATÉ O RETORNO DO PRECEPTOR ÀS ATIVIDADES RELATIVAS AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA.

PARECER PGE/CJ Nº 14/2021 (APROVADO EM 22/02/2021)**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO; 2. O ART. 85 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ DISCIPLINA QUE, EM CASO DE ACIDENTE EM SERVIÇO, A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DEVE OCORRER NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICAS. O

TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA, DEVIDAMENTE RECOMENDADO E FUNDAMENTADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, CONSTITUI MEDIDA DE EXCEÇÃO E SOMENTE SERÁ ADMISSÍVEL QUANDO INEXISTIREM MEIOS E RECURSOS ADEQUADOS NA REDE PÚBLICA OU CREDENCIADA PELO ESTADO OU SUAS ENTIDADES; 3. *IN CASU*, NÃO HÁ PROVA DE QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO OU NO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR DO TRABALHO PARA CASA OU VICE VERSA; 4 – TAMBÉM NÃO HÁ PROVAS DE QUE O TRATAMENTO MÉDICO EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS FOI RECOMENDADO E FUNDAMENTADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, COMO REZA A LEGISLAÇÃO; 5. POR FIM, NEM TODAS AS NOTAS FISCAIS ANEXADAS AOS AUTOS SÃO LEGÍVEIS; 6. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 18/2021 (APROVADO EM 04/03/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEQUINTE DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS DIRIGENTES MÁXIMOS DOS ÓRGÃOS/ENTES ENVOLVIDOS E APRECIÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO PÚBLICO PROVIDO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DE APRECIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 QUE DEVE SER REALIZADA, NO CASO CONCRETO, PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA DEFERIR A REDISTRIBUIÇÃO, SEMPRE EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 27/2021 (APROVADO EM 12/02/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIA PERANTE A OUVIDORIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV) DE QUE PENSIONISTA FALECEU EM 2016, MAS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE CONTINUOU SENDO REALIZADO. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE ÓBITO. DOCUMENTO REQUISITADO PELA ADMINISTRAÇÃO AO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS. INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA ATÉ A PRESENTE DATA. BLOQUEIO DE VALORES SOLICITADO PELA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV) AO BANCO DO BRASIL. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO FUNDO DE

PREVIDÊNCIA ESTADUAL, GERIDO PELA PIAUIPREV. NECESSIDADE DE QUE A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA ADOTE PROVIDÊNCIAS NAS ESFERAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA, COM APURAÇÃO DO CASO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, INCLUSIVE COM FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO CASO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE O ÓBITO OU, UMA VEZ NOTIFICADA, NÃO HAJA COMPROVAÇÃO DE VIDA POR PARTE DA PENSIONISTA. ATESTADO O ÓBITO E APURADO O RECEBIMENTO INDEVIDO DA PENSÃO POR TERCEIROS, A PIAUIPREV DEVE INSTRUIR OS AUTOS COM ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, COM ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS NA ESFERA CRIMINAL.

PARECER PGE/CJ Nº 33/2021 (APROVADO EM 22/02/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

BLOQUEIO BACENJUD EM RECURSOS DO FUNDEB. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE RECURSOS VINCULADOS. ILEGALIDADE MÁXIMA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA PROCURADORIA JUDICIAL PARA O FIM DE DESBLOQUEIO. 1. A CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE OS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB TRADUZ MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE, PORQUANTO DESTINADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, CABENDO AOS ENTES PÚBLICOS FEDERATIVOS O CUMPRIMENTO DESTES RELEVANTES DESIDERATOS, COM FULCRO NOS ARTIGOS 167, IV, VI E X, 212, 212-A E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E ART. 21 DA LEI 11.494/2007. 2. O SUPREMO TRIBUNAL JÁ SE MANIFESTOU SOBRE O TEMA EM SUCESSIVAS SUSPENSÕES DE LIMINARES, MANIFESTANDO-SE PELO DESBLOQUEIO. 3. NA ADPF 114, AJUIZADA PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, CONQUANTO TRATASSE DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO, RESTOU ASSENTADO QUE, DE ACORDO COM O ART. 167, VI, DA CF/1988, A TRANSPOSIÇÃO, O REMANEJAMENTO OU A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO DEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, O QUE REFORÇA A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSTRITAREM VERBAS DO FUNDEB, AS QUAIS TAMBÉM POSSUEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, INCLUSIVE DE ORIGEM CONSTITUCIONAL. 4. DESSE MODO, MOSTRA-SE NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA JUDICIAL, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA REVERTER AS ORDENS DE CONSTRIÇÃO ORIUNDAS DAS JUSTIÇAS FEDERAL, DO TRABALHO E ESTADUAL, QUE RECAÍRAM SOBRE VALORES DO FUNDEB. 5. NO TOCANTE AO PLEITO DE REEMBOLSO

FEITO PELA SEDUC À SEFAZ, EM NÃO TENDO SIDO OCACIONADO O BLOQUEIO POR DETERMINAÇÃO DESTA ÚLTIMA, ENTENDE-SE SER NECESSÁRIO AGUARDAR A MANIFESTAÇÃO JUDICIAL, SOBRE A ILEGALIDADE DOS BLOQUEIOS E POSSÍVEL DESBLOQUEIO EM FAVOR DA SEDUC.

PARECER PGE/CJ Nº 34/2021 (APROVADO EM 15/02/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS DA LISTA GERAL E DA LISTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVAR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E INFRALEGAIS QUE REGEM O CONCURSO PÚBLICO. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO PIAUÍ, LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, AO TRATAR DA MATÉRIA, INCORRE EM VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE QUE A LEI RESERVE PERCENTUAL DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DEFINA OS CRITÉRIOS DE SUA ADMISSÃO. 2. NO PIAUÍ, A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, FIXOU NO ART. 6º, § 2º, QUE, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, É ASSEGURADO O DIREITO DE SE INSCREVER EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO CUJAS ATRIBUIÇÕES SEJAM COMPATÍVEIS COM A DEFICIÊNCIA DE QUE SÃO PORTADORAS, SENDO-LHES RESERVADAS NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) E NO MÁXIMO 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NO CONCURSO, NA FORMA DISCIPLINADA EM DECRETO ESTADUAL, QUE RECEBEU O NÚMERO 15.259/13. 3. O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, NO ITEM 5.1, RESERVOU 10% DAS VAGAS PARA PCDS, ASSIM COMO DETERMINOU, NO ITEM 5.3, QUE A CONVOCAÇÃO DE EVENTUAIS CLASSIFICADOS DAR-SE-IA DA SEGUINTE FORMA: A PRIMEIRA VAGA A SER DESTINADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SERIA A 10ª VAGA, A SEGUNDA VAGA SERIA A 20ª VAGA E, ASSIM, SUCESSIVAMENTE. 3. NO ENTANTO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, O DECRETO Nº 15.259/12 E COM O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA QUE SEJAM PRESERVADAS TODAS AS REGRAS VIGENTES, CONCOMITANTEMENTE, INCLUSIVE, OS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, A ORDEM CORRETA, NO CASO EM ESPEQUE, PARA A NOMEAÇÃO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS É A 5º, 11º, 21º POSIÇÃO. 4. QUANTO À LEI 6.653/15, INVOCADA PELOS INTERESSADOS, CONQUANTO ESTABELEÇA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DIVERSA, CABE OBSERVAR QUE, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 61, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A

INICIATIVA DE LEI PARA DISPOR SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO E TERRITÓRIOS, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA, BEM COMO ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA, SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS TERRITÓRIOS. 5. A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA SIMETRIA, ATRIBUIU AO GOVERNADOR DO ESTADO A MESMA COMPETÊNCIA, NO ART. 75, §2º, II. 6. EM DECORRÊNCIA, A LEI 6.653/15, ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO PIAUÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, AO TRATAR DA MATÉRIA REFERENTE A PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, PADECE DE VÍCIO FORMAL DE CONSTITUCIONALIDADE, RAZÃO POR QUE, SENDO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, DEVE SER DESCONSIDERADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO, NESTA PARTE, AO TEMPO EM QUE SE SUGERE SEJA ENVIADA CÓPIA DO PRESENTE OPINATIVO, ORIENTANDO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO QUE, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELO ART. 103, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E/OU PELO ART. 124, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AJUÍZE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VISANDO EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, AS NORMAS CONSTANTES DOS ARTS. 60 A 68 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO PIAUÍ, POR VÍCIO DE INICIATIVA.

PARECER PGE/CJ Nº 49/2021 (APROVADO EM 04/02/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO ASSINADO PELAS PARTES APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EMPRESTAR EFICÁCIA RETROATIVA. O CONTRATO EXTINTO NÃO SE PRORROGA, NEM SE RENOVA, ENTENDIMENTO HÁ MUITO SEDIMENTADO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. NULIDADE DO TERMO ADITIVO (ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003). ANÁLISE DA MINUTA DO PRÓXIMO TERMO ADITIVO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROCEDER COM A PRORROGAÇÃO PRETENDIDA NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E BOA-FÉ, ALÉM DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS. PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 93/2021 (APROVADO EM 16/02/2021)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 (LRF) E Nº 173/2020 (PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS). VEDAÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. PROIBIÇÕES TEMPORÁRIAS VIGENTES ENTRE 28/05/2020 E 31/12/2021. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE CONCLUÍRAM O CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL VEDADA COMO REGRA GERAL, RESSALVADO, DENTRE OUTROS, O CASO DE REPOSIÇÃO DE CARGO EFETIVO VAGO, ENTENDIDO COMO AQUELE EM QUE OCORREU ALGUMA DAS ESPÉCIES DE VACÂNCIA PREVISTAS NO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ENTENDIMENTO ABONADO POR OUTRAS PROCURADORIAS GERAIS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL. NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO DE 3ª CLASSE QUE VAGARAM ANTES OU DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 96/2021 (APROVADO EM 12/02/2021)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO DO BEP QUE RECEBIA COMPLEMENTO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 4º DA LEI Nº 4.612/1993. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 97/2021 (APROVADO EM 22/02/2021)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO

COLETIVA (JETON). ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PREVISÃO LEGAL NO ART. 12 DA LEI Nº 2.489/1963. VALOR DE R\$ 788,00 FIXADO PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 16.218/2015. PLEITO DA PRESIDÊNCIA DO REFERIDO CONSELHO PARA REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATÉ DUAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS POR MÊS. REAJUSTE ATUALMENTE VEDADO EM RAZÃO DO ART. 8º, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, AO MENOS ATÉ 31/12/2021. O ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PREVÊ O PAGAMENTO DE JETON PELA PARTICIPAÇÃO EM ATÉ QUATRO SESSÕES ORDINÁRIAS MENSAS E ATÉ DUAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS MENSAS. INFORMAÇÃO DE QUE AS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS ESTÃO SUSPENSAS EM RAZÃO DE POLÍTICA DE CONTENÇÃO DE DESPESAS DO GOVERNO. DECISÃO DE NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, NÃO JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ Nº 111/2021 (APROVADO EM 01/03/2021)**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR(ESTADUAL) E AGENTE DE TRÂNSITO(MUNICIPAL). EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O PROVIMENTO DO CARGO EXERCIDO NO MUNICÍPIO. APESAR DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.5.484/2019, AO INSTITUIR O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EXIGIR NÍVEL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR(QUALQUER CURSO) PARA O SEU OCUPANTE E CONSIDERA-LO UM CARGO "TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR", NÃO TRANSFORMOU A NATUREZA JURÍDICA DO CARGO EM TÉCNICO OU CIENTÍFICO, QUANDO SE APLICA, NA PRÁTICA, OS CONCEITOS DE UMA CIÊNCIA: TÉCNICO EM QUÍMICA, EM INFORMÁTICA, TECNÓLOGO DA INFORMAÇÃO, ETC. O CARÁTER "TÉCNICO" DA ATIVIDADE NÃO ESTÁ INDISSOCIAMENTE ATRELADO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AO NÍVEL SUPERIOR EXIGIDO COMO PRÉ-REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. OUTROSSIM, NÃO HÁ COMO UMA MUDANÇA APENAS DE NOMENCLATURA DE CARGO DEIXAR DE LEVAR EM CONTA O QUE DIZ A MELHOR DOCTRINA E O QUE REAFIRMA A JURISPRUDÊNCIA: CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR, É A) O CARGO DE NÍVEL SUPERIOR QUE EXIGE UMA HABILITAÇÃO ESPECÍFICA; B) TAMBÉM O CARGO DE NÍVEL MÉDIO QUE EXIGE CURSO TÉCNICO ESPECÍFICO. QUANDO O SEU OCUPANTE NÃO NECESSITA DE CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO, NÃO

HÁ COMO TER UM CARGO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA.

PARECER PGE/CJ Nº 112/2021 (APROVADO EM 26/02/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUISICÃO DIRIGIDA À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2020/FEPISERH-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1292/2020, REALIZADO PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH). AS REQUISICÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRECISAM ATENDER DETERMINADAS FORMALIDADES LEGAIS PARA ALCANÇAREM LEGITIMIDADE, TAIS COMO, FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, PERTINÊNCIA, IMPRESCINDIBILIDADE, MOMENTO ADEQUADO E DESTINATÁRIO CERTO. NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ: A) REQUISITAR INFORMAÇÕES, EXAMES PERICIAIS E DOCUMENTOS DE AUTORIDADES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS); B) PROMOVER INSPEÇÕES E DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS JUNTO ÀS AUTORIDADES, ÓRGÃOS E ENTIDADES MENCIONADAS. NA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO HÁ COMO PRETENDER POSSÍVEL A USURPAÇÃO DE FUNÇÕES DE CARREIRA COM ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI, POIS SUA TAREFA NÃO É PROPOR A AÇÃO JUDICIAL A QUALQUER CUSTO, MAS PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO DA FORMA MAIS CABAL, MAIS RÁPIDA E MAIS ADEQUADA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE SE ENCONTREM EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. SÃO ATRIBUIÇÕES DOS TITULARES DO CARGO EFETIVO DE AUDITOR GOVERNAMENTAL A REALIZAÇÃO DE AUDITÓRIAS, TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS E OUTROS TRABALHOS CORRELATOS E A ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS, PARECERES, CERTIFICADOS, NOTAS TÉCNICAS E ESTUDOS, NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO (LEI COMPLEMENTAR N.57/2005).

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP Nº 80/2021 (APROVADO EM 08/02/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. O PENSIONISTA SOMENTE FAZ JUS À APLICAÇÃO DA

FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA FORMA DO ART. 52, §3º, DO ADCT DA CE/1989, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 54/2019, QUANDO E SE CONSTATADO POR PERÍCIA MÉDICA OS REQUISITOS ESTAMPADOS NAQUELA NORMA; 2. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ E DE ALIENAÇÃO MENTAL DA BENEFICIÁRIA, APESAR DE SER PORTADORA DA DOENÇA "HIPERTENSÃO ESSENCIAL (SUMÁRIA)". ATO MÉDICO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 83/2021 (APROVADO EM 11/02/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA INTERESSADA COMO DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A COMPANHEIRA DEVIDAMENTE INSCRITA NO CADASTRO PREVIDENCIÁRIO DO EX-SERVIDOR FAZ JUS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 123, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. 3. INCIDÊNCIA DO ARTIGO ART. 52, §1º E 5º, DO ADCT DA CE/1989, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 54/2019, QUANTO AO VALOR E TEMPO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 4. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 111/2021 (APROVADO EM 10/02/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSULTA. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE JÁ PERCEBIDO PELO MILITAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC 103/2019 E DA EC 54/2019. RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO, PREVISTA NO ART. 5º, XXXVI, CF/1988.

PARECER PGE/PP Nº 63/2021 (APROVADO EM 03/02/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR FALECIDO EM ATIVIDADE. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 18.7.2020. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. CONSULTA JURÍDICA SOBRE O CÁLCULO DA APOSENTADORIA A QUE TERIA DIREITO SE FOSSE APOSENTADO POR INCAPACIDADE PERMANENTE NA DATA DO ÓBITO. ART. 52, § 1º, DO ADCT DA CE/1989. MÉDIA ARITMÉTICA APURADA A

PARTIR DAS REMUNERAÇÕES MENSAS QUE SERVIRAM DE BASE PARA CONTRIBUIÇÕES. CONCEITO LEGAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 41 DA LC Nº 13/1994. ALÉM DO VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO, A REMUNERAÇÃO COMPREENDE AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES, PREVISTAS EM LEI. POSSIBILIDADE DE INCORPORAR VANTAGEM PESSOAL, DERIVADA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. GARANTIA PRESERVADA NA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS NO ESTADO DO PIAUÍ. PARECER FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE INCORPORAR VALOR REFERENTE A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO (NO CASO, DAI-4). VEDAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 39, § 9º, DA CF/1988 E 1º, X, DA LEI Nº 9.717/1998. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/PP Nº 126/2021 (APROVADO EM 03/02/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 12.09.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR HOMEM QUE ALEGA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. PRÉVIA INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE PERANTE A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA. A INSCRIÇÃO DA COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO PODE SER FEITA APÓS A MORTE DO SEGURADO, “DESDE QUE O INTERESSADO COMPROVE A VIDA EM COMUM, [...], MEDIANTE AÇÃO DECLARATÓRIA, EXIGINDO-SE, NESSA HIPÓTESE, INCLUSÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO.” (ART. 123-B, § 2º, DA LC Nº 13/1994, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.311/2019). NÃO PREENCHIDO O REQUISITO FORMAL DA PRÉVIA INSCRIÇÃO, O BENEFÍCIO DEVE SER INDEFERIDO. PRECEDENTES. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 169/2021 (APROVADO EM 22/02/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 30.11.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR HOMEM QUE ALEGA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. PEÇA SUBSCRITA POR PARTICULAR. REPRESENTAÇÃO REGULAR. LEI Nº 6.782/2016. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. DEPENDÊNCIA À LUZ DA

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 52, § 5º, ADCT DA CE/1989. OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES DA LEI DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. ARTS. 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 123, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. 3. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO ADCT DACE/1989. SIMULAÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE A QUE TERIA DIREITO NA DATA DO ÓBITO. CASO EM QUE O VALOR DA SIMULAÇÃO SUPERA O DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PRECEDENTE DA PGE (DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 037/2021). INTERPRETAÇÃO DO ART. 53, CAPUT E § 2º, DO ADCT DA CE/1989. ALTERAÇÃO DO ART. 40, § 2º, DA CF/1988 PELA EC Nº 103/2019. PRINCÍPIO DO MELHOR BENEFÍCIO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. PENSÃO EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO PROVENTO DA EX-SEGURADA, ACRESCIDADA DE 10% POR CADA DEPENDENTE. DO TERMO INICIAL. DATA DE RETIRADA DE FOLHA. DURAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77, § 2º, V, “C”, 6, DA LEI Nº 8.213/1991. PARIDADE. INEXISTÊNCIA. 4. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO RGPS. CASO EM QUE UM DOS BENEFÍCIOS NÃO ULTRAPASSA 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR POR FAIXAS (§ 2º). 5. PARECER PELO DEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 16/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 02/02/2021)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO. FÉRIAS. EMPRESATERCEIRIZADORA “COMPROU” 20 DIAS DE FÉRIAS DA EMPREGADA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO. ESTADO TEM O DEVER DE FISCALIZAR A APLICAÇÃO DAS REGRAS TRABALHISTAS SOB PENA DE RESPONDER SOLIDARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. AVERIGUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

PARECER Nº 10/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 03/02/2021)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONVÊNIO A SER FORMALIZADO ENTRE A FUESPI E A FADEX, PARA AMPLIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA REDE POTI. VIABILIDADE JURÍDICA DA COOPERAÇÃO, DEVENDO SEREM SANADAS AS FALHAS EXPRESSAMENTE APONTADAS NOS ITENS B, C, D, E e F DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER.

Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos acresceu à manifestação os seguintes fundamentos:

[...]

A análise foi feita à luz do art. 116 da Lei 8666/93, do Decreto Estadual nº 12.440/2006, do Decreto Estadual nº 13.860/2009 e da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009.

Após as alterações empreendidas, em 2015, na Lei 13.019/2004, o enquadramento jurídico desta avença nos diplomas citados acima passou a não ser tão simples. Diz esta Lei:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O art. 3º, IV, por sua vez, dispõe:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Bem se vê que o uso do convênio foi severamente restringido.

Posta a premissa, recordo que a FADEX

[...] foi criada no ano de 2005, com a finalidade de apoiar planos, programas e projetos (científicos e tecnológicos, de pesquisa, ensino, extensão, de desenvolvimento institucional e inovação) da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e de outras instituições de Ensino Superior ou instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, públicas ou privadas, servindo-lhes de fundação de apoio. A Fundação é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida e credenciada junto ao Ministério da Educação e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) como instituição de apoio à UFPI. A Fadex também é reconhecida como de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 3.961 de 23 de dezembro de 2009.

(<https://www.fadex.org.br/pagina/exibir/9>)

Por se tratar de fundação de apoio, pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Pública, parcerias com ela, a princípio, e salvo melhor juízo, deveriam seguir os trâmites da Lei 13.019, devendo ser formalizadas não por convênio, mas por um dos instrumentos da referida Lei.

Análise acurada deste processo denuncia, aliás, certa confusão procedimental causada justamente por esta particularidade havida em torno da natureza jurídica da FADEX. Perceba-se, com efeito, que, a despeito da intenção inicial de conveniar, os docs. 0783195 e 0802014 são modelos desenvolvidos pela CGE e utilizados exatamente em parcerias com OSCs.

A despeito destes achados iniciais, quero crer que é possível cancelar um convênio entre as partes prestigiando, no ponto, a legislação específica da ciência e tecnologia.

Recordo-se que, na Lei 13.019, a limitação ao uso do convênio remonta ao ano de 2015. Na Lei 10.973/2004 (dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências), por sua vez, há alteração posterior, de 2016, que continua fazendo menção a este instrumento jurídico:

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida

financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Na Lei 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências, a locução "convênios e contratos" é corrente, como ressaltou o art. 1º:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Poder-se-ia defender que a Uespi, na condição de ICT, poderia firmar convênio com a FADEX justamente na forma do sobredito art. 1º, - o que levaria ao seguinte questionamento: a Lei 8.958/94 tem caráter nacional ou federal?

Este tema não é pacífico. A favor de que referida Lei se aplique a todos os entes federados, tem-se o trabalho de João Batista Tavares, que, após combinar a leitura do art. 1º da Lei nº 8.958/94 com o inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973/2004, conclui:

Não será preciso concentrar-nos em maiores estudos e pesquisas para concluirmos que nesse conceito, enquadram-se as universidades públicas estaduais, as faculdades públicas e demais instituições científicas e tecnológicas que se constituam em órgão ou entidade da administração pública, e que tenham por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, passaram a enquadrarem-se à Lei nº 8.958/1994, podendo, consoante, permissão legal manter Convênio ECTI ou contratos dispensáveis de licitação nos termos do inciso XIII do caput do Artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [...] Assim sendo, e diante das disposições legais mencionadas, podemos concluir do presente estudo, que as universidades e instituições científicas e tecnológicas públicas estaduais, enquadram-se instituições científicas e tecnológicas públicas estaduais, enquadram-se perfeitamente no conceito de Instituição Científica e Tecnológica, estando inclusas no rol de instituições abarcadas pelo Artigo 1º da Lei nº 8.958/94, com a nova redação dada pela Lei nº 12.863/13. (Novo relacionamento entre Universidades e Instituições Científicas públicas estaduais e as Fundações de Apoio. Disponível em:

< <http://ultimainstancia.uol.com.br/exame-OAB/novorelacionamento->

entre-universidades-e-instituicoes-cientificas-publicas-estaduais-e-as-fundacoes-de-apoio/>

Em sentido contrário, Caio Márcio Melo Barbosa, que, entre outros argumentos, arrola o seguinte:

Para além das citações doutrinárias, a verdade é que a leitura integral da Lei nº 8.958/94 indica, muito claramente, que o legislador jamais teve a intenção de regular parcerias firmadas por fundações de apoio com instituições estaduais ou municipais de ensino superior ou científicas e tecnológicas. Vejamos.

O art. 1º restringe a aplicação da Lei nº 8.958/94 para instituições de ensino superior na órbita da União. Se tivesse a intenção de ser uma lei nacional (e não federal), teria simplesmente suprimido a palavra "Federais", mas não o fez. (A Lei nº 8.958/94 (Lei das Fundações de Apoio) é aplicável somente na esfera federal. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/38485/a-lei-n-8-958-94-lei-das-fundacoes-de-apoio-e-aplicavel-somente-na-esfera-federal>>).

Na absoluta ausência de lei local que regule o mesmo tema disciplinado na Lei nº 8.958/94, e tendo em vista - repita-se - as particularidades das parcerias que se desenvolvem no meio acadêmico/científico - reconhecidas pela legislação de regência, que, como visto, continua a fazer menção à figura do convênio ainda nos dias de hoje -, tenho por prudente que seja mantido o enquadramento sugerido pela Uespi - convênio -, o que pode ser feito i. por aplicação direta da Lei nº 8.958/94, caso se entenda como o primeiro texto doutrinário reproduzido acima, ou, no mínimo, ii. pela aplicação supletiva da referida Lei à espécie, ante o vácuo normativo estadual, hipótese em que as regras da sobredita lei seriam aplicáveis ao caso no que couberem. Sobre o tema da aplicação supletiva, recordo do que escrevi no PARECER Nº 4/2020/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (processo 00003.001457/2020-63), que versou sobre a aplicação, neste Estado, do Decreto Federal nº 9283/2018:

[...] a primeira questão jurídica a ser enfrentada diz respeito à possibilidade de utilização de um Decreto federal a um processo administrativo deste Estado. Isso porque, a princípio, o Decreto nº 9283/2018 aplica-se apenas aos órgãos e entes federais. Quero crer que é plenamente possível a aplicação subsidiária ou supletiva do referido regramento. Esta dinâmica não seria inédita. Veja-se o seguinte entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (Súmula 633/STJ)

Em âmbito estadual, o Decreto nº 14.483/2011 prevê a aplicação subsidiária das normas federais que regem a contratação de serviços (função exercida, hoje, pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) a processos

que versem sobre terceirização de mão de obra:

Art. 70. Aplica-se subsidiariamente às contratações de serviços terceirizados do Estado do Piauí a Instrução Normativa no 02, de 30 de abril de 2008, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os atos normativos que a alterarem ou substituírem.

Embora a Súmula e o Decreto estadual se refiram à aplicação subsidiária, creio que o caso seria de aplicação supletiva, que tem sentido mais forte. A doutrina processual civil esclarece a diferença entre aplicação subsidiária e aplicação supletiva:

Aplicar supletivamente é mais que subsidiariamente, e disso dá conta o próprio sentido de tais expressões: naquele caso, está-se a suprir a ausência de disciplina na lei omissa; a aplicação subsidiária, por sua vez, é auxiliar, operando como que a dar sentido a uma disposição legal menos precisa. Ambas as figuras, de algum modo, acabam englobadas pela analogia (prevista no art. 4.º do Dec.-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 36) [...]

Evidentemente, por se tratar de convênio, também é plenamente aplicável à avença o arcabouço normativo geral já prestigiado no Parecer.

Superada a questão da própria autorização legal para conveniar, destaco o seguinte trecho da manifestação jurídica ora revisada:

É importante salientar que no Plano de Trabalho é obrigatório que constem indicações sobre os preços orçados, para que seja possível verificar se a transferência de recursos a ser efetuada terá aplicação compatível com os preços de mercado para os itens a serem executados pela FADEX. A este respeito, destaca-se que o orçamento apresentado não indica a fonte dos preços. É necessário que este ponto seja suprido no plano de trabalho.

Este aspecto deve ser sindicado pela Controladoria-Geral do Estado, que ainda não participa deste processo. Veja-se o que diz a LCp 28/2003:

Art. 24. A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, é o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual:

[...]

II - avaliar riscos e desenvolver atividades de controle nos processos de planejamento, orçamento, licitações, contratações, celebração de parcerias, parcerias público-privadas, convênios, pagamentos e prestação de contas dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual;

III - analisar, tecnicamente, o quantitativo, preço e funcionalidade das demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo quando da contratação de pessoal, obras, bens e serviços em geral, bem como celebração

de parcerias, parcerias público-privadas, contratos de gestão e convênios, expedindo as recomendações necessárias para garantir a eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos;

Quanto à minuta de contrato, é prudente alterar o preâmbulo do modelo para fazer menção também à lei Lei nº 8.958/94 - que, como se viu acima, pode ser aplicada à espécie seja diretamente, seja em caráter supletivo.

[...]

PARECER Nº 029/2021/PGE/PLC (APROVADO EM 18/02/2021)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

ANALISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA GENERAL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA-EPP PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS COM A OPERAÇÃO EM CARÁTER DE EXPERIENCIA, DA LINHA TERESINA – CAJUEIRO DA PRAIA VIA BR-343, OU TERESINA – ILHA GRANDE VIA BR-343. ARTIGO 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.860/2009 E ARTIGO 23º DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.538/2011. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES.

PARECER Nº 053/2021/PGE/PLC (APROVADO EM 26/02/2021)

PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE

ENTES EM COOPERAÇÃO COM O ESTADO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI 5.519/05. CESSÃO DE BENS PÚBLICOS. PERMISSÃO DE USO. FIM DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. RETOMADA DOS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DO MANEJO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

PARECER Nº 70/2020/CM/PLC/GAB/PGE-PI (NÃO-APROVADO EM 22/12/2021)

PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES

CONTRATO. ADITIVO DE VALOR. TERCEIRIZADOS. MINUTA DE ADITIVO INCORRETA. AUTOS INDEVIDAMENTE INSTRUÍDOS.

Nota: primeiramente, o Parecer foi reprovado sob os seguintes fundamentos (cf. DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1004281/2020, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral em 22/12/2020):

Este tipo de expediente foi rechaçado no PARECER PGE-PI/GAB/PLC/FP Nº 044/2020 (processo 00011.012039/2020-01), de interesse da própria SEDUC, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, B, §1º e §2º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. 3. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LIMITADA A 25% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO

CONTRATO AFERIDOS DE FORMA ISOLADA.

Forte neste precedente, e por dever de autorreferência, recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do. r. Parecer, para que fique assentada a impossibilidade do aditamento pretendido.

Posteriormente, o DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1004281/2020 foi objeto de pedido de reconsideração, o qual foi acolhido sob os seguintes fundamentos (cf. DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1174722/2021, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral em 15/03/2020):

[...]

Trata-se de pedido de reconsideração (doc. 1054066) às conclusões do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1004281/2020 (doc. 1004281), que estendeu a este processo a *ratio* do seguinte precedente desta Casa:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, B, §1º e §2º, DA LEI Nº 8.666/93.
2. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. 3. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LIMITADA A 25% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO AFERIDOS DE FORMA ISOLADA. (destaquei)
Em brevíssima síntese, a consulente se reporta aos seguintes argumentos que constam no PARECER Nº 1747/2020/CGE-PI/GAB/CGA/NSSEDUC (doc. 0921375):

[...]

Ocorre, no entanto, que a interpretação do Tribunal de Contas da União - TCU, na aplicação do dispositivo legal retro mencionado não permite a compensação de acréscimos com supressões, consoante matéria veiculada no sítio oficial daquela Corte, datada de 23/06/2016, a seguir espelhada, com grifos nosso:

"TCU reafirma entendimento sobre alteração de valores contratuais - Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.

O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou consulta formulada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) acerca da aplicação de dispositivos legais sobre a compensação de acréscimos e decréscimos contratuais. É entendimento pacífico do tribunal que, na elaboração do cálculo de limites de alteração contratual previstos na Lei de Licitações, a Administração não pode realizar compensação entre acréscimos e decréscimos. As alterações de quantitativos devem, assim, ser calculadas sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada uma, sem compensação com as demais, os limites da lei.

A matéria tem suporte em diversos Acórdãos exarados pelo TCU, dentre eles o de nº 749/2010 - Plenário, cujo item 9.2 é adiante retratado:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

"[...]

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;"

Essa linha de raciocínio é, também exposta no livro "Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência", AMORIM, Victor Aguiar Jardim, 2º edição, página 218, abaixo transcrita:

"6.1. CÁLCULO DOS LIMITES PERCENTUAIS NAS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS Os percentuais previstos para as alterações quantitativas são calculados com base no valor inicial do contrato devidamente atualizado (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro), sem os acréscimos advindos de prorrogações (BRASIL, 2009e). Consoante entendimento sedimentado pelo TCU, o limite de 25% deve ser considerado isoladamente para acréscimos e supressões, não sendo admitida a compensação entre ambos (BRASIL, 2009f, 2009g, 2010r, 2011y). Logo, "o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal" (BRASIL, 2011y).

A base de cálculo utilizada para a aferição do limite a ser observado nas alterações unilaterais é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão). Observada, ainda, conforme orientação do TCU, a vedação à compensação entre acréscimos e supressões verificadas na vigência contratual."

[...]

Importante frisar que a jurisprudência firmada pelo TCU busca fundamentalmente se evitar mudanças substanciais no objeto originalmente contratado e foi erigida, em sua maioria, em processos relacionados à obras. Veja, nesse sentido, posicionamento exarado no Acórdão -TCU nº 1981-35/2009-Plenário, com grifos nosso:

"21. No entanto, conforme reiterados casos tratados neste tribunal, o percentual previsto no artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 deverá ser verificado separadamente, considerando os acréscimos e as supressões, isto é, deve ser aplicado o limite individual de 25% tanto para acréscimos como para supressões. Nessa linha de raciocínio, deve prevalecer o mesmo entendimento ainda que a alteração contratual tenha

sido efetivada em um único aditivo. (...)

19.2.5. Bem como não deve prosperar o entendimento que a alteração contratual, mesmo que em único termo aditivo, represente apenas a parcela líquida entre acréscimos e supressões.

19.2.6. Pois, não raro, as alterações contratuais (supressões e acréscimos em único termo aditivo) têm sido processadas com o visível intuito de abrir espaço para alterações substanciais na concepção inicialmente contratada e inclusão de outros serviços, que desvirtua o objeto inicialmente licitado e não deixa de ser uma forma de burlar a legislação."

Ante o exposto, como o caso sob exame mantém sua essência germinal: terceirização de mão de obra, verificando-se apenas pequenas modificações entre os postos de trabalho contratados e, claro, alterações quantitativas para melhor adequação às necessidades do órgão não se configurando burla ao objeto, sugerimos que, ao enviar o processo, à análise da Douta Procuradoria Geral do Estado - PGE, passo obrigatório preliminar à contratação, presente na Resolução CGFR nº 02/2017, esse órgão realize consulta sobre a possibilidade, no caso em tela, de não se aplicar a jurisprudência do TCU que veda a compensação entre acréscimos e supressões, o que permitiria, caso positiva a resposta, o atendimento integral da postulação, consistente no aumento de 51 (cinquenta e um) postos de trabalho, perfazendo contingente de 129 (cento e vinte e nove) contratados, como pretendido por essa Secretaria.

[...]

Após ler com vagar estes argumentos, procedi a extensa pesquisa no site do TCU e constatei que, de fato, a jurisprudência invocada no Despacho que ora se revisa foi forjada no bojo de processos que versaram sobre obras. Não localizei, nesta pesquisa, um único acórdão que tratasse de outro objeto.

Chamou-me atenção, ainda, o seguinte argumento contido no pedido de reconsideração:

Conforme exposto acima, demonstra-se que houve apenas uma redução quantitativa/valorativa do objeto. Cumpre informar ainda que, a referida redução se deu por imposição da Resolução CGFR Nº 004/2018 e não por solicitação desta SEDUC.

Bem refletindo sobre a questão, parece-me injusto, hoje, que, tendo havido a redução quantitativa por imposição de outro órgão - a CGFR, no caso -, a consulente SEDUC tenha que se contentar, agora, com o mero restabelecimento do primitivo valor do contrato - efeito prático da aplicação da jurisprudência que veda a compensação entre acréscimos e supressões a este específico caso.

Em outras palavras: afastado o entendimento do TCU, o que se terá, num primeiro momento, será mero reconhecimento a um direito de restabelecer o valor inicial contrato - após o que, e somente após este restabelecimento, é que se poderá falar, validamente, em verdadeiro e efetivo acréscimo de objeto.

Parece-me, enfim, que o afastamento da vedação à

compensação entre acréscimos e supressões não importará burla à Lei neste específico caso, já que, ao fim e ao cabo, tendo-se em mente o primitivo valor do contrato (que se pretende, primeiro, restabelecer, para só depois crescer), não haverá qualquer violação aos limites do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações.

Tudo somado, recomendo que o pedido de reconsideração seja acolhido, a fim de que seja afastada a conclusão do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1004281/2020, para, conforme sugerido no Parecer da CGE, "[...] não se aplicar a jurisprudência mais conservadora do TCU que veda a compensação entre acréscimos e supressões para efeito de limite de alterações contratuais, amparadas no artigo 65, da Lei nº 8.666/93".

A consequência imediata desta reconsideração consta na parte final do PARECER Nº 1747/2020/CGE-PI/GAB/CGA/NSSEDUC, a saber:

[...] a alteração contratual poderá ser elevada à sua integralidade, ou seja, pelo valor de R\$ 4.630.063,92 (quatro milhões, seiscentos e trinta mil, sessenta e três reais e noventa e dois centavos) abrangendo 129 (cento e vinte e nove) postos de trabalho, pelos custos unitários referentes à CCT-2016, com a configuração distributiva apresentada na Tabela 06 - Coluna V - Alteração proposta pela SEDUC-PI. (destaquei)

Adicionalmente, recomenda-se que a consulente observe com rigor o ANEXO XXXI da RESOLUÇÃO CGFR 003/2020, publicada no DOE de 10.12.2020, LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE OBJETO (ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES).

PARECER Nº 17/2021/FP/CSSEDUC/PLC/PGE-PI (APROVADO EM 17/02/2021)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIROT JÚNIOR

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, B, § 1º E § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. 4. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. 5. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER PGE-PI/GAB/PLC/FP N. 044/2020. 6. POSSIBILIDADE ADSTRITA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

PARECER Nº 19/2021/FP/CSSEDUC/PLC/PGE-PI (APROVADO EM 22/02/2021)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIROT JÚNIOR

1. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BEM MÓVEL. VEÍCULO. 2. CESSÃO DE USO GRATUITO E TEMPORÁRIO PARA MUNICÍPIO DO PIAUÍ. 3. DISCRICIONARIEDADE ADSTRITA AO INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. 4. POSSIBILIDADE PARA ENTIDADES PÚBLICAS DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DO PARECER.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 1/2021/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB **(APROVADO EM 22/02/2021)**

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

CONFLITO NORMATIVO. DECRETO REGULADOR DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO SELO AMBIENTAL 2021. DECRETO Nº 19.042/2020, PUBLICADO NO DOE VEICULADO EM 02 DE JULHO DE 2020. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 14.861/2012, COM REDAÇÃO PELO DECRETO Nº 16.445/2016. INTRODUÇÃO PELO DECRETO Nº 19.042/2020 DE NOVOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA EMISSÃO DO SELO AMBIENTAL E ALTERAÇÃO DO PERÍODO AVALIATIVO DAS MEDIDAS AMBIENTAIS ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS INTERESSADOS, COM TERMO INICIAL EM 01 DE JANEIRO E FINAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO A DECORRER NO ANO POSTERIOR. HIATO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 19.042/2020 E O MOMENTO INICIAL DE AVERIGUAÇÃO DAS AÇÕES E MEDIDAS AMBIENTAIS SUFICIENTE PARA TRAZ À BAILA A ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS, ESTAMPADA NO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFLEXOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS SOBRE A EFICÁCIA DO DECRETO Nº 19.042/2020. TEORIAS SOBRE A VIGÊNCIA E EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A EFICÁCIA TEMPORÁRIA DOS DIPLOMAS REVOGADOS. RECOMENDAÇÃO PARA EDIÇÃO DE DECRETO ESPECÍFICO PELO EM. GOVERNADOR DO ESTADO. QUESITOS FORMULADOS PELA EM. SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DEVIDAMENTE RESPONDIDOS AO FINAL.

PARECER Nº 2/2021/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB **(APROVADO EM 25/02/2021)**

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO Nº 13/2020/PGE-PI/GAB/PIMA QUE OPINOU PELA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL ONDE ESTÁ SITUADA A UNIDADE ESCOLAR JOSIAS GOMES FONTENELE PARA O MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, ENQUANTO O IMÓVEL ESTIVER AFETADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. 1) DE ACORDO COM O ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, "A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA". NO CASO CONCRETO, MESMO COM O FIM DO APONTADO ÓBICE IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997), A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DE DOAÇÃO SOMENTE SERIA CONCLUÍDA (TORNANDO-SE ATO JURÍDICO PERFEITO) APÓS A

REGISTRO DO TÍTULO NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS, NA FORMA DO ARTIGO 1.227 E 1.245 DO CÓDIGO CIVIL, ALGO QUE AINDA NÃO OCORREU. 2) COM O ADVENTO DAS LEIS Nº 6.776, DE 18/03/2016 E Nº 6.910/2016, DE 12/12/2016, HOVE A REVOGAÇÃO TÁCITA POR INCOMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.473/2013, O QUE TORNOU IMPOSSÍVEL O REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DO IMÓVEL EM QUESTÃO. 3) A ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 6.776, DE 18/03/2016, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL TINHA CIÊNCIA DA DOAÇÃO DO IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA ATRAVÉS DA LEI Nº 6.473, DE 23/12/2013, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 245, EM 26/12/2013. PORTANTO, NÃO SE TRATA DE EQUÍVOCO. 4) RATIFICA-SE A IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL, POIS O MESMO JÁ CONSTITUI O PATRIMÔNIO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 6.910/2016, DE 12/12/2016. 5) VEDAÇÃO DE EMPRÉSTIMO OU QUALQUER OUTRA FORMA DE UTILIZAÇÃO GRATUITA DOS BENS PERTENCENTES AOS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ POR PARTE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL (ART. 11, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016. 6) IMÓVEL DESTINADO À ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO (ART. 6º E 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS, CONFORME O ARTIGO 20 DA LINDB, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.655/2018: POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE USO NA MODALIDADE ONEROSA, A QUAL PERMITIRIA QUE O FUNDOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ MANTIVESSE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL VINCULADO AO SEU PATRIMÔNIO, SEM O ÔNUS DE ARCAR COM AS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS, BEM COMO PODERIA SER REMUNERADA PELA UTILIZAÇÃO EM IMÓVEL POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA.

PARECER Nº 3/2021/PIMA/GAB/PGE-PI/GAB **(APROVADO EM 01/03/2021)**

PROCURADOR LÍVIO CARVALHO BONFIM

DIREITO ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PATRIMONIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCEDIMENTO QUE REGULAMENTA A MATÉRIA. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0823930-09.2020.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Alega, em síntese, que é servidor público estadual e pretende alterar a base de cálculo do décimo terceiro salário, bem como a base de cálculo de incidência do terço de férias, visto que o requerido não cumpre o que preceitua a Constituição Federal no tocante ao conceito de Remuneração Integral, suprimindo gratificações e outras rubricas no momento do cálculo do décimo terceiro e do terço de férias.

(...)

No entanto, a Lei do Servidor Público do Estado do Piauí é clara quando diz que a " Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes." O autor pretende incluir as rubricas Adicional Noturno e Auxílio Alimentação. No entanto, o art.41 da Lei dos Servidores Públicos no seu §3º " - Não compõem a remuneração, para efeito do cálculo de qualquer outra vantagem ou para a concessão de licença ou afastamento, as verbas de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, valetransporte, o adicional noturno, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem condicionada à efetiva prestação do serviço". Desta forma, analisando o caderno processual, o autor não faz farão jus a inclusão das rubricas requeridas na base de cálculo do 13º salário e das férias.

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0800085-32.2020.8.18.0112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves

(...)

Aduz a parte autora que é servidor público do Estado do Piauí, e que vem recebendo indevidamente, com valores sempre a menor, a Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário) e o Adicional de Férias, porquanto a parte Requerida suprime, nessas verbas, os valores referentes à Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA). Demonstra que a supressão ocorreu nos anos de 2014 a 2018. Pugnou pela antecipação de tutela, com a imediata implantação da verba suprimida,

além de, no mérito, requerer os pagamentos que deixaram de ser efetuados, bem como a condenação em custas e honorários de sucumbência.

(...)

No entanto, deve-se estar atento também ao comando normativo do art. 43, §1º, do Estatuto do Servidor do Estado do Piauí, de forma que, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, bem como férias, devem ser excluídas as gratificações pagas ao servidor público que possuem natureza indenizatória, como ocorre com as verbas indicadas na exordial.

(...)

Porquanto, é descabida a incidência da rubrica Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA), uma vez que as referidas verbas ostentam caráter indenizatório, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como faculta o artigo 85 do Código de Processo Civil, ao tempo em que suspendo a cobrança dos valores pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até ser comprovada a possibilidade em arcar com a condenação aplicada, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0832961-87.2019.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

(...)

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do Estado do Piauí, do Secretário de Saúde do Estado, do Secretário da Fazenda e do Secretário do Planejamento.

O Ministério Público afirma que a presente Ação Civil Pública refere-se à situação de calamidade em que se encontram os hospitais públicos do Estado do Piauí, notadamente em relação à falta de profissionais de saúde, que impossibilita a regular e adequada prestação do serviço de saúde no Estado.

(...)

Requer em sede de liminar, que este juízo determine aos réus que adotem as providências para o início da realização do concurso público ainda neste ano de 2019: 1. Elaborem e apresente cronograma de todas as fases do concurso público; 2. Procedam ao lançamento do edital com quantitativo de vagas compatível com o levantamento das necessidades do Estado, que demonstrou a carência de 3.616 servidores; 3. Realizem cronograma de nomeação dos classificados no referido

concurso, com posterior nomeação nas datas estabelecidas no cronograma.

Em sede de mérito, requer que seja julgada procedente a ação, para a realização de concurso público no ano de 2019 e contratação de pessoal, conforme pleito realizado em sede de tutela antecipada.

(...)

Compulsando os autos, verifico que o autor da ação civil pública - Ministério Público - pretende que o Estado do Piauí seja compelido a realizar concurso público para contratar profissionais da saúde.

Pois bem, creio que o pedido do requerente deve ser indeferido, porque cabe apenas ao administrador avaliar a necessidade de realização de concurso público. Ainda que haja déficit de funcionários, somente a administração, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, pode decidir o momento adequado para a realização de um concurso público.

É o administrador que determina onde deverão ser gastos os recursos públicos. Cabe a ele empregar as verbas nas áreas que entende devidas e urgentes. O poder judiciário não tem o conhecimento técnico para dizer em quais áreas deve haver a contratação de pessoal no âmbito da administração pública.

Penso que o magistrado não está autorizado a interferir em atribuições que a Constituição da República reservou exclusivamente ao poder executivo, sob pena de agressão ao princípio da separação dos poderes.

Por que realizar concurso para área da saúde e não para área da educação? Por que realizar concurso para área da saúde e não para área da segurança pública? Porque realizar concurso para área da segurança pública e não para área da saúde? São perguntas que apenas o gestor público pode responder, é dele a competência para decidir onde serão aplicados os recursos públicos e em qual área será feito concurso público.

O juiz pode controlar os atos da administração pública apenas quando haja desrespeito ao princípio da juridicidade. Somente quando a atuação do poder público se revelar ilegal, imoral, ineficiente ou desproporcional estará o judiciário habilitado a coibir o ato praticado pela administração.

Mas não é esta a situação descrita nos autos. Sem a configuração destes vícios, deve o juiz se manter afastado da atuação administrativa. Não resta mais o que discutir.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários porque o Ministério Público é isento do ônus da sucumbência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0716117-86.2019.8.18.0000

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público

TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. PARTICIPAÇÃO DE

CANDIDATO NO CURSO DE FORMAÇÃO. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA VÁLIDA EM CONCURSOS PÚBLICOS. TUTELA INDEFERIDA. 1. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade do relator do recurso apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e, especificamente no caso da apelação, atribuir efeito ativo ao referido recurso, quando houver a probabilidade de seu provimento e quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Considerando que o pedido de participação no curso de formação trata-se de tutela provisória, entendendo ser perfeitamente possível a formulação do requerimento, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. 2. É legal a limitação dos candidatos em determinada fase do concurso, desde que através de critérios objetivos. O critério adotado no edital para a convocação dos candidatos para o curso de formação foi objetivo, qual seja, a ordem de classificação. 3. O curso de formação é fase do concurso e o referido "afunilamento" entre a fase de títulos e esta etapa é perfeitamente possível, não se tratando de eliminação na fase de títulos, mas, na verdade, em uma limitação plenamente válida e preestabelecida no edital do concurso em seu item 4.1 do edital, o que viabiliza o próprio custo operacional do concurso. 4. Tutela indeferida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0754497-47.2020.8.18.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA LIBERAR AGENTES PENITENCIÁRIOS DO SERVIÇO E FORNECER EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 1, § 1º, DA LEI 8.437/1992. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória

contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO

RESUMO:

A repartição de receitas prevista no art. 157, II, da Constituição Federal (CF) (1) não se estende aos recursos provenientes de receitas de contribuições sociais desafetadas por meio do instituto da Desvinculação de Receitas da União (DRU) na forma do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (2).

Não se confunde nem se equipara a adoção da DRU pelo poder constituinte derivado com a instituição de imposto pela União no exercício da competência residual. Ao contrário do que exige o art. 154, I, da CF (3), para caracterização da espécie tributária em questão, a DRU não foi instituída pelo legislador complementar, e sim pelo Poder Constituinte derivado, que não está adstrito aos mesmos limites normativos e semânticos que devem ser observados pela legislação infraconstitucional.

“O acionamento da DRU produz consequências pontuais sobre a os recursos em poder do Estado, possibilitando a sua livre utilização. Todavia, não altera o título sob o qual os recursos foram arrecadados, isto é, não transfigura a essência da espécie tributária que deu origem às rendas tributárias. Assim, o fato de parte do estoque de recursos arrecadados mediante

contribuições sociais poder ser direcionado para outras finalidades não atrai o regime impositivo dos impostos para essa parcela, nem determina que deva ser ela repartida segundo as normas dos arts. 157 a 159 da CF” (4).

Ademais, cabe destacar que, ao decidir acerca da desvinculação ou não de determinada receita, o poder constituinte derivado está adstrito ao compromisso pétreo de não desfigurar a essência do pacto fundamental, a contemplar, entre suas cláusulas, o federalismo, inclusive sob o aspecto fiscal (CF, arts. 1º, **caput**, e 60, § 4º, I) (5).

Com esse entendimento, o Plenário julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(1) CF: “Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: (...) II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.”

(2) ADCT: “Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.”

(3) CF: “Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;”

(4) Precedente: ADI 5.628 MC/DF, relator Min. Teori Zavascki, decisão monocrática.

(5) CF: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;”

[ADPF 523/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021](#)

NOMEAÇÃO DE REITORES E VICE-REITORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS: LISTA TRÍPLICE E DISCRICIONARIEDADE MITIGADA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESUMO:

Não se evidencia, em juízo de cognição sumária, que a opção legal pela escolha dos dirigentes máximos das universidades em ato complexo constitua desrespeito à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal (CF) (1).

A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da CF, concretiza-se pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996 (2). A escolha de seu dirigente máximo pelo chefe do Poder Executivo, a partir de lista tríplice, com atribuições eminentemente executivas, não prejudica ou perturba o exercício da autonomia universitária, não significando ato de fiscalização ou interferência na escolha ou execução de políticas próprias da instituição, escolhidas por decisão colegiada e participativa de seus integrantes.

Ademais, sendo a escolha determinada a partir de lista tríplice, não se justifica a imposição da escolha do nome mais votado, sob pena de total inutilidade da votação e de restrição absoluta à discricionariedade mitigada concedida ao chefe do Poder Executivo.

O ato de nomeação dos Reitores de universidades públicas federais, regido pela Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, não afronta o art. 207 da Constituição Federal, por não significar tal ato um instrumento de implantação de políticas específicas determinadas pelo chefe do Poder Executivo, nem indicar mecanismo de controle externo à autonomia universitária. Trata-se, portanto, de discricionariedade mitigada que, a partir de requisitos objetivamente previstos pela legislação federal, exige que a escolha do chefe do Poder Executivo recaia sobre um dos três nomes eleitos pela universidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, indeferiu medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra atos de nomeação já realizados e por realizar pelo Presidente da República, para o cargo de Reitor e Vice-Reitor de universidades mantidas pela União, de candidatos que não figuram em primeiro lugar na lista tríplice formada pelos colegiados das respectivas universidades. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Cármen Lúcia que referendaram a concessão parcial da medida liminar.

(1) CF: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

(2) Lei 9.394/1996: “Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. § 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. § 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. § 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. § 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor; IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais; V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho. § 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público. Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas. Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão

democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.”

[ADPF 759 MC-Ref/DF, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021](#)

PLANO DE DESESTATIZAÇÃO E NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA

RESUMO:

É desnecessária, em regra, lei específica para inclusão de sociedade de economia mista ou de empresa pública em programa de desestatização.

Para a desestatização é suficiente a autorização genérica prevista em lei que veicule programa de desestatização. A autorização legislativa genérica não corresponde a delegação discricionária e arbitrária ao Chefe do Poder Executivo. Essa autorização é pautada em objetivos e princípios que devem ser observados nas diversas fases deliberativas do processo de desestatização. A atuação do chefe do Poder Executivo vincula-se aos limites e condicionantes legais previstos.

A retirada do Poder Público do controle acionário de uma empresa estatal, ou a extinção dessa empresa pelo fim da sua personalidade jurídica, é consequência de política pública autorizada pelo Congresso Nacional, em previsão legal pela qual se cria o Programa de Desestatização, objetivando a redução da presença do Estado na economia e fixando-se, objetivamente, os parâmetros a serem seguidos para a efetivação de eventual desestatização pelo Poder Executivo.

No entanto, com relação às empresas estatais cuja lei instituidora tenha previsto, expressamente, a necessidade de lei específica para sua extinção ou privatização, é necessário que o administrador público observe a norma legal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, **caput**, e 6º, I, § 1º, da Lei 9.491/1997 (1). Vencidos os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

(1) Lei 9.491/1997: “Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei: (...) Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização: I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização; (...) § 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do

correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei. (...)”.

[ADI 6241/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021](#)

DIREITO AO ESQUECIMENTO - RE 1010606/RJ (Tema 786 RG)

Tese fixada:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Resumo:

O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado “direito ao esquecimento”, entendido como a pretensão apta a impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. A previsão ou aplicação de um “direito ao esquecimento” afrontaria a liberdade de expressão.

O “direito ao esquecimento” caracteriza restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social, bem como equivale a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição.

O ordenamento jurídico brasileiro está repleto de previsões constitucionais e legais voltadas à proteção da personalidade, com repertório jurídico suficiente a que esta norma fundamental se efetive em consagração à dignidade humana. Em todas essas situações legalmente definidas, é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretense e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo.

A existência de um comando jurídico que eleja a

passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisaria estar prevista, de modo pontual, em lei.

Ademais, a ordem constitucional ampara a honra, a privacidade e os direitos da personalidade, bem como, oferece, pela via da responsabilização, proteção contra informações inverídicas, ilícitamente obtidas ou decorrentes do abuso no exercício da liberdade de expressão, com reflexos no âmbito penal e cível.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o [Tema 786](#) da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida. Vencidos, parcialmente, os ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes.

[RE 1010606/RJ, relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 11.2.2021](#)

COVID-19: REPUBLICAÇÃO DE VETO E LEI JÁ PUBLICADA – ADPF 714/DF, ADPF 715/DF e ADPF 716/DF

Resumo:

Não se admite “novo veto” em lei já promulgada e publicada. Manifestada a aquiescência do Poder Executivo com projeto de lei, pela oposição de sanção, evidencia-se a ocorrência de preclusão entre as etapas do processo legislativo, sendo incabível eventual retratação.

A Constituição Federal (CF) dedicou razoável atenção ao modo pelo qual se desenvolvem as relações entre Poder Legislativo e Poder Executivo quando da passagem da etapa da deliberação legislativa para a etapa da deliberação executiva. O art. 66 da CF (1) enuncia modalidades de sanção e veto, demarca elementos e formalidades essenciais, assinala prazos e estatui consequências jurídicas na hipótese de seu descumprimento. Além disso, o Presidente da República, ao exercer a prerrogativa do veto parcial, encaminha a parte não vetada à promulgação, de modo que o projeto se transforma em lei. Já a parte vetada, por seu turno, segue para o Congresso Nacional, que deliberará, em sessão conjunta, pela manutenção ou derrubada do veto (CF, art. 57, § 3º, IV) (2).

Destaca-se, ainda, que o impasse instalado nas presentes arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) se refere ao principal diploma com normas gerais para o combate à pandemia da Covid-19, matéria da mais absoluta relevância constitucional.

Com base nesses fundamentos, o Plenário conheceu parcialmente das ações e, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos em relação aos “novos vetos” trazidos na “republicação” veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação

conferida pela Lei 14.019/2020.

(1) CF: “Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção. § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.”

(2) CF: “Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para: (...) IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.”

[ADPF 714/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.2.2021](#)

[ADPF 715/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.2.2021](#)

[ADPF 718/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.2.2021](#)

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - RE 1187264/SP ([Tema 1048 RG](#))

Tese fixada:

“É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB”.

Resumo:

A receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da CPBR, compreende os tributos sobre ela incidentes.

A partir da alteração promovida pela Lei 13.161/2015, as empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (1) têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso conclua que a sistemática da CPRB é, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos.

Logo, não poderia a empresa aderir ao novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, querer se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis.

Permitir que a recorrente adira ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ICMS sobre ela incidente, ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias. Tal pretensão acarretaria grave violação ao artigo 155, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 1048](#) da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

(1) Lei 12.546/2011: “Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”

[RE 1187264/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021](#)

IMUNIDADE PARLAMENTAR E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS, REPUBLICANOS E DA SEPARAÇÃO DE PODERES – Inq 4781 Ref

Resumo:

Atentar contra a democracia e o Estado de Direito não configura exercício da função parlamentar a invocar a imunidade constitucional prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal (CF) (1).

A imunidade material parlamentar não deve ser utilizada para atentar frontalmente contra a própria manutenção do Estado Democrático de Direito. Em nenhum momento histórico, em qualquer que seja o país que se analise, a imunidade parlamentar se confundiu com a impunidade. As imunidades parlamentares surgiram para garantir o Estado de Direito e da separação de Poderes. Modernamente foram se desenvolvendo para a preservação da própria

democracia.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CF não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (arts. 5º, XLIV; e 34, III e IV) (2), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – separação de Poderes (art. 60, § 4º) (3), com a consequente instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à separação de Poderes e aos direitos fundamentais.

Na hipótese, deputado federal publicou vídeo em rede social no qual, além de atacar frontalmente os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de diversas ameaças e ofensas, expressamente propagou a adoção de medidas antidemocráticas contra o STF, bem como instigou a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança de seus membros, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de Poderes.

Tais condutas, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos ministros do STF, são previstas, expressamente, na Lei 7.170/1973, especificamente, nos arts. 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV, e 26 (4).

Ademais, as condutas criminosas do parlamentar configuram hipótese de flagrante delito, pois verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação no tempo dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permaneceu disponível e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores.

Ressalta-se que a prática das referidas condutas criminosas atenta diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do art. 312 do CPP (5), fosse decretada a prisão preventiva; tornando, conseqüentemente, essa prática delitiva

insuscetível de fiança, na exata previsão do art. 324, IV, do CPP (6). Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do § 2º do art. 53 da CF (7).

Com esse entendimento, o Plenário referendou a decisão monocrática do ministro relator que determinara a prisão em flagrante do parlamentar.

(1) CF: “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

(2) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (...) Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;”

(3) CF: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.”

(4) Lei 7.170/1973: “Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro. Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos. Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; (...) IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: detenção, de 1 a 4 anos. § 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão. Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; (...) IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.”

(5) CPP: “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem

econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

(6) CPP: “Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (...) IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva.”

(7) CF: “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (...) § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.”

[Inq 4781 Ref, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 17.2.2021](#)

COVID-19: PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO E ACESSO À VACINA - ADPF 770 MC-Ref/DF e ACO 3451 MC-Ref/MA

Resumo:

Os estados, o Distrito Federal e os municípios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou na hipótese de cobertura imunológica intempestiva e insuficiente, poderão dispensar às respectivas populações (a) vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa; e (b) no caso não expedição da autorização competente, no prazo de 72 horas, vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, bem como quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial.

A Constituição Federal (CF) outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pelo novo coronavírus (Covid-19). Nisso, inclui-se a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. No âmbito dessa autonomia, insere-se, inclusive, a importação e distribuição, em caráter excepcional e temporário, por autoridades dos estados, Distrito Federal e municípios, de “quaisquer materiais, medicamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do

coronavírus”, observadas as condições do art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, alterada pela Lei 14.006/2020 (1).

Isso porque a defesa da saúde incumbe não apenas à União, mas também a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, respeitadas as suas competências, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm a obrigação de preservar.

Dessa forma, não obstante constitua incumbência do Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações - PNI e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações (Lei 6.259/1975), tal atribuição não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para “cuidar da saúde e assistência pública” (CF, art. 23, II). Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central (2).

Ademais, a própria Lei 13.979/2020, nos precitados dispositivos, apresenta uma solução para a questão, ao assinalar que as “autoridades” — sem fazer qualquer distinção entre os diversos níveis político-administrativos da federação — poderão lançar mão do uso de medicamentos e insumos na área de saúde sem registro na Anvisa.

Por fim, a dispensação excepcional de medicamentos sem registro na Anvisa, em caso de mora irrazoável na sua atuação, também já foi apreciada e admitida pelo STF (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar concedida em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Saúde, consubstanciadas na mora em fornecer à população um plano definitivo nacional de imunização e o registro e acesso à vacina contra o novo coronavírus (Covid-19). Nessa mesma linha, o Tribunal referendou medida cautelar concedida em ação cível originária ajuizada pelo estado do Maranhão.

(1) Lei 13.979/2020: “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (...) VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e

distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: 1. Food and Drug Administration (FDA); 2. European Medicines Agency (EMA); 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); 4. National Medical Products Administration (NMPA); b) previstos em ato do Ministério da Saúde. (...) § 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação.”

(2) Precedentes citados: [ADI 6.341](#) MC-Ref/DF, redator do acórdão Min. Edson Fachin (DJe de 19.4.2020); [ADPF 672](#) MC- Ref/DF, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 13.10.2020); [ADI 6.362](#)/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 9.12.2020).

(3) Precedente citado: [RE 657.718](#)/MG, redator do acórdão Min. Roberto Barroso (DJe de 25.10.2019).

[ADPF 770 MC-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021](#)

[ACO 3451 MC-Ref/MA, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021](#)

ICMS: OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS DE FORMA NÃO PRESENCIAL – ADI 4565/PI

Tese fixada:

“É inconstitucional lei estadual anterior à EC nº 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de circulação de mercadorias realizadas de forma não presencial e destinadas a consumidor final não contribuinte desse imposto”.

Resumo:

O estado de destino não pode cobrar ICMS, com fundamento em lei estadual anterior à EC 87/2015, quando a mercadoria for adquirida de forma não presencial, em outra unidade federativa, por consumidor final não contribuinte do imposto (1).

O art. 155, § 2º, VII, b, da Constituição Federal (CF) (2), em sua redação original, prevê que, “em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, adotar-se-á alíquota interna, quando o destinatário não

for contribuinte” do ICMS. Dessa forma, reconhece-se a competência exclusiva do estado de origem para a instituição da hipótese de incidência tributária em questão.

Não bastasse isso, há uma nítida incompatibilidade entre a disciplina legal estadual e a regra constitucional de liberdade de tráfego (3) e aquela que proíbe o tratamento discriminatório dos bens em função de sua origem (4).

A norma estadual que permita que tanto o estado de destino como o estado de origem possam tributar um mesmo evento constitui um claro empecilho à circulação de mercadorias provenientes de outros estados, ao gerar uma dupla oneração da transação interestadual em comparação com aquela interna, e contraria as regras constitucionais referidas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.041/2010 do estado do Piauí.

(1) Precedentes citados: [ADI 4.628](#), rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 24.11.2014; [RE 680.089](#), rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.12.2014; [ADI 4.596](#) e [ADI 4.712](#), rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23.7.2020.

(2) CF: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;” (Redação alterada pela EC 87/2015)

(3) CF: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;”

(4) CF: “Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.”

[ADI 4565/PI, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021](#)

COVID-19 E COMUNIDADES QUILOMBOLAS – ADPF 742/DF

Resumo:

É dever do Poder Público elaborar e implementar plano para o enfrentamento da pandemia COVID-19 nas comunidades quilombolas.

Os remanescentes de quilombos constituem grupo tradicional constituído a partir da resistência e luta pela liberdade, considerado o período de escravidão.

Situam-se, majoritariamente, em zona rural, dedicando-se a atividades atinentes a agropecuária e extrativismo. A Constituição Federal (CF) preceitua que é dever do Estado proteger e promover o patrimônio cultural material e imaterial, inclusive modos de criar, fazer e viver, sítios, artefatos e expressões (CF, arts. 215, § 1º, e 216, I a V) (1).

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a Ação Popular 3.388 (2), na qual questionada a definição dos limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, proclamou o espírito fraternal e solidário dos citados preceitos, voltados à compensação de desvantagens historicamente acumuladas e à efetivação de integração comunitária.

Ante o quadro de violação generalizada de direitos fundamentais dos quilombolas em virtude da pandemia da Covid-19, a agravar o estado de vulnerabilidade e a marginalização histórica, é imprescindível elaborar e executar plano governamental nacional com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – Conaq, por meio do qual formulados objetivos, metas, ações programáticas, cronograma de implementação e metodologias de avaliação, contemplando-se, ao menos, providências visando a ampliação das estratégias de prevenção e do acesso aos meios de testagem e aos serviços públicos de saúde, controle de entrada nos territórios por terceiros, considerado isolamento social comunitário e distribuição de alimentos e material de higiene e desinfecção.

Além disso, ante o interesse público, surge pertinente a constituição de grupo de trabalho interdisciplinar e paritário, por meio do qual viabilizado o controle da execução dos programas e ações decorrentes do Plano de enfrentamento à pandemia nas comunidades quilombolas.

Um ponto importante a destacar é que a verificação da efetividade dessa política pública exige monitoramento e avaliação qualificada, garantindo-se a adequada alocação de recursos considerados os objetivos e metas propostos.

Para a consecução desse objetivo, é imprescindível a consolidação de insumos a subsidiarem a adequada atuação dos órgãos, autarquias e instituições. O rígido acompanhamento da doença, levando em conta evolução do contágio, da taxa de recuperação e de letalidade, pressupõe consideração das especificidades da população que se pretende atender.

A inclusão do quesito raça/cor/etnia no registro dos casos propicia o levantamento, pelo Poder Público, de marcadores sociais que permitem a definição de programas destinados à adequada resposta à crise sanitária.

No intuito de garantir efetividade ao direito fundamental à informação (CF, arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º) (3), também se faz necessário o restabelecimento dos sítios eletrônicos nos quais divulgadas as políticas públicas, programas, ações e

pesquisas direcionadas à população quilombola no contexto da pandemia.

Deve ser suspensa a tramitação de demandas judiciais e recursos vinculados envolvendo direitos territoriais das comunidades quilombolas, tais como ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse e anulatórias de demarcação até o término da pandemia.

O direito material demanda a salvaguarda de comunidades quilombolas do risco sanitário exacerbado pela execução de medidas constritivas em seus territórios e a preservação de sua condição de acesso igualitário à justiça, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV) (4) sem comprometer à especial necessidade de isolamento social decorrente da sua grave condição de vulnerabilidade, reconhecida em lei.

Incide, no caso, o princípio da precaução (CF, art. 225) (5) que exige do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde.

Por fim, cabe ressaltar que, apesar de os povos quilombolas terem sido incluídos na fase prioritária do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação elaborado pelo governo federal, essa inclusão formal não é suficiente se desacompanhada de planejamento conducente à eficácia da medida.

No plano de vacinação, o governo limitou-se a fazer indicação genérica, deixando de prever protocolos sanitários voltados à efetividade da medida e de articular ações programáticas a fim de evitar descompasso nas unidades da Federação.

É preciso viabilizar a concretização dos preceitos fundamentais atinentes à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde.

Com esse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar, à União, que: (i) formule, no prazo de 30 dias, plano nacional de enfrentamento da pandemia Covid-19 no que concerne à população quilombola, versando providências e protocolos sanitários voltados a assegurar a eficácia da vacinação na fase prioritária, com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – Conaq; (ii) constitua, em até 72 horas, grupo de trabalho interdisciplinar e paritário, com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano, dele participando integrantes, pelo menos, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Fundação Cultural Palmares, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Associação Brasileira de Saúde Coletiva e representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas; (iii) providencie, no máximo em 72 horas, a inclusão, no

registro dos casos de Covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade; (iv) restabeleça, no prazo de 72 horas, o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação <http://monitoramento.seppir.gov.br/> e <https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidadestradicionais/programabrasil-quilombola>, abstendo-se de proceder à exclusão de dados públicos relativos à população. O Tribunal ainda deferiu o pedido para suspender os processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombola até o término da pandemia. Nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio (relator) e Nunes Marques.

(8) CF: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...) Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

(9) [Pet 3.388](#), relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno.

(10) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o

disposto no art. 5º, X e XXXIII; (...) Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem."

(11) CF: "Art. 5º. (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

(12) CF: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[ADPF 742/DF, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CIVIL E ADMINISTRATIVO. "CASO JORGINA DE FREITAS". LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADAS POR AGENTES DO ESTADO AO INSS. PREJUÍZOS INSUSCETÍVEIS DE Apreciação ECONÔMICA E DE EXTENSÃO INCALCULÁVEL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado "caso Jorgina de Freitas", cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhões de dólares.

2. Consignou-se no acórdão recorrido: "repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, a advogada requereu fossem preparados novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo; e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo - sendo certo que, via de regra, os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era partilhado entre os membros da organização criminosa" (fl. 2.370, e-STJ).

3. O Tribunal de origem manteve a condenação à reparação dos danos materiais, mas afastou o "pagamento de uma compensação por danos morais, posto que inviável cogitar-se, diante da própria

natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico" (fl. 2.392, e-STJ).

RECONHECIMENTO DE DANO MORAL: DISTINÇÃO PRESENTE NO CASO DOS AUTOS 4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos.

5. Por exemplo, no Recurso Especial 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o que estava sob julgamento era ação indenizatória ajuizada por município em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo. No Recurso Especial 1.505.923/PR, Relator Min. Herman Benjamin, a pretensão indenizatória se voltava contra afirmações de que autarquia federal teria produzido cartilha com informações inverídicas. No Recurso Especial 1.653.783/SP, Relator Min. Mauro Campbell, discutiu-se o uso indevido de logotipo do Ibama.

6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público.

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico".

8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas.

9. Transcreve-se no acórdão recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as conseqüências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ).

10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia.

VOTO VOGAL DO MIN. OG FERNANDES 11. Quanto à imposição de condenação na instância superior, devem ser acolhidas as bem lançadas razões apresentadas pelo eminente Min.

Og Fernandes.

12. Considerando que "o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais", afirmou Sua Excelência que "o provimento jurisdicional a ser exarado na instância extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a

procedência do pleito indenizatório".

CONCLUSÃO 13. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos, para que, tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito.

(REsp 1722423/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 4040/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Compensação financeira. Dano ao erário.

Constatado superfaturamento, é legítima a compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração Pública e a empresa contratada, diante de indiscutível existência de dívidas recíprocas e das dificuldades inerentes ao processo de reparação de dano ao erário, com fundamento no art. 54 da [Lei 8.666/1993](#), que prevê a aplicação supletiva de normas do direito privado aos contratos administrativos, como é o caso do instituto da compensação, constante do art. 368 da [Lei 10.406/2002](#) (Código Civil).

Acórdão 4042/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Pessoa jurídica. Sócio.

É cabível a declaração de inidoneidade de empresa que participa de licitação utilizando-se de recursos humanos e materiais de outra empresa, previamente declarada inidônea, com intuito de burlar a penalidade, o que caracteriza fraude à licitação, sendo desnecessária a existência de sócios em comum para a aplicação da sanção.

Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 4074/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Finanças Públicas. Transferência de recursos. COVID-19. Receita corrente líquida. Cálculo. Competência do TCU. Fiscalização. Despesa pública. Entendimento. Os repasses da União aos entes subnacionais a título de

auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na [MP 938/2020](#), convertida na [Lei 14.041/2020](#), no art. 5º da [LC 173/2020](#) (repasses federais para enfrentamento da pandemia da Covid-19), e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da [Lei 14.017/2020](#), constituem: a) despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia, a partir do 2º bimestre de 2020, se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida; b) obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da [EC 106/2020](#), mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o TCU, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da [LC 141/2012](#), consoante a tese constante da decisão do STF no MS 33.079.

Acórdão 4074/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Finanças Públicas. Receita pública. Receita corrente líquida. Transferências constitucionais e legais. Entendimento.

Para fins de definição da receita corrente líquida (art. 2º, inciso IV, alínea a, da [LC 101/2000](#) – Lei de Responsabilidade Fiscal), o teor do item 9.2.1.1 do [Acórdão 476/2003-TCU-Plenário](#) deve se restringir aos valores transferidos ou repassados pela União a estados, ao Distrito Federal e a municípios decorrentes da repartição de receita corrente originária do produto da efetiva arrecadação de tributos federais ou de outros ingressos públicos, repartição essa resultante de determinação constitucional ou legal que estabeleça a distribuição de cota ou percentual incidente sobre a respectiva receita corrente.

Acórdão 4551/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Matriz de risco. Obras e serviços de engenharia. Equilíbrio econômico-financeiro. Aditivo.

Para as empresas estatais, é obrigatória cláusula disposta sobre a matriz de riscos nos contratos de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime de execução (art. 69, inciso X, da [Lei 13.303/2016](#)), como garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual e de forma a definir as condições para eventual assinatura de termo aditivo.

Acórdão 66/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Orçamento. Restrição. Supressão. Acréscimo. Compensação. Consulta.

O restabelecimento total ou parcial de quantitativo de

item anteriormente suprimido por aditivo contratual amparado no art. 65, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.666/1993](#), em razão de restrições orçamentárias, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do TCU, consubstanciada nos acórdãos [1.536/2016-Plenário](#) e [2.554/2017-Plenário](#), visto que o objeto licitado fica inalterado, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos sobre o valor original do contrato, observados os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

[Acórdão 119/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Requisito. Preço. Justificativa.

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#)), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

[Acórdão 121/2021 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas) Responsabilidade. Débito. Agente privado. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio. Gestor. Empregado.

O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do [Código Civil](#)).

[Acórdão 122/2021 Plenário](#) (Pensão Militar, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Apreciação. Prazo. Revisão de ofício.

Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei [9.784/1999](#) (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#).

[Acórdão 18/2021 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Convênio. Subvenção. Subvenção econômica. Inovação tecnológica. Estudo técnico preliminar. Estudo de viabilidade. Dano ao erário. Em contratos de concessão de subvenção econômica

para o desenvolvimento de novos produtos, se os estudos preliminares concluírem pela inviabilidade do produto almejado, as despesas incorridas nessa etapa não configuram dano ao erário, uma vez que o objetivo desses estudos é justamente avaliar a viabilidade técnica do projeto e assim evitar que mais recursos públicos sejam dispendidos sem que se obtenha o retorno desejado.

[Acórdão 40/2021 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Quintos. Requisito. Décimos. Revisão geral anual. Atualização.

É irregular a incidência do reajuste autorizado pela [Lei 13.323/2016](#) sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da [Lei 9.527/1997](#) autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância.

[Acórdão 57/2021 Primeira Câmara](#) (Reforma, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Perda de objeto. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Manifesta ilegalidade. Falecimento. Pensão.

O falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, devendo o TCU deixar desde logo assentado o seu posicionamento, a fim de evitar que o vício se estenda a eventual benefício de pensão decorrente do ato examinado.

5.4. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 136/21. TC/010795/2020 – CONSULTA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

Consultante(s): Francisco José Alves da Silva – Secretário. Objeto: Interpretação dos artigos 37, XI da CF/88 e 54, X da CE-PI/89 e consequente aplicação do Tema nº 359 de Repercussão Geral do STF.

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DFAP (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial e a manifestação da DFAP, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12): **a) pelo conhecimento** da presente Consulta, por estarem preenchidos os

requisitos de admissibilidade e, no mérito, e **responder** ao Consulente nos seguintes termos: **1ª questão**) Considerando o texto vigente dos artigos 37, XI da CF/88 e 54, X, da CE/1989, bem como julgamento do tema nº 359 da Repercussão Geral do STF, qual deve ser a interpretação a ser adotada nos casos de acumulação lícita de cargos e mais pensão por morte, resultando em 3 (três) ou mais matrículas no sistema de folha de pagamento? O valor da pensão por morte deve ser somado a mais uma matrícula (ativa ou inativa) apenas? Em caso positivo, qual o critério para se determinar o vínculo que deverá ser somado ao valor da pensão por morte? **Resposta:** Conciliando o novo entendimento firmado no julgamento do Tema 359 com os Temas 337 e 384, julgados em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em caso de acumulação lícita de cargos mais o recebimento de pensão por morte, o valor dessa pensão por morte deverá ser somado a remuneração/subsídio/provento de menor valor, para fins de verificação do teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da CRFB/1988, tendo em vista o caráter alimentar desses pagamentos, conforme justificado na manifestação da PGE/PI (fls. 85/86 e 98, peça 1) e na informação da DFAP deste Tribunal de Contas (fls. 2/3 peça 7); **2ª questão**) Nos casos de matrículas vinculadas a diferente tetos (por exemplo, o subsídio de Governador e subsídio de Desembargador), qual o teto deverá ser considerado para o somatório de rendimentos? **Resposta:** Nos casos de matrículas vinculadas a diferentes tetos (por exemplo, o subsídio de Governador e subsídio de Desembargador), deverá ser considerado para o somatório de rendimentos o teto de maior valor, de modo a preservar boa parte

deles, tendo em vista seu caráter alimentar, conforme justificado na manifestação da PGE/PI (fls. 86 e 98, peça 1) e na informação da DFAP deste Tribunal de Contas (fls. 2/3 peça 7); **3ª questão**) No caso de acumulação exclusivamente de pensões, o teto constitucional deve incidir sobre o somatório de rendimentos ou sobre cada matrícula separadamente? **Resposta:** No caso de acumulação exclusivamente de pensões, o teto constitucional deve incidir sobre o somatório do valor delas, em consonância com a manifestação da PGE/PI (fl. 86, peça 1); **4ª questão**) Quando o somatório da remuneração ou provento com a pensão ultrapassar o teto constitucional aplicável, o desconto do redutor deve se consignado obrigatoriamente no contracheque de pensão ou pode ser rateado nos dois contracheques (há situações em que o desconto pode superar o valor bruto recebido a título de pensão)? **Resposta:** A fim de que se atenda plenamente ao preceito constitucional que veda a percepção de valores acima do teto remuneratório, a aplicação do redutor deve ocorrer, preferencialmente, sobre a espécie remuneratória (remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão) de maior valor, uma vez que, conforme apontado pelo Consulente, há situações em que o desconto pode superar o valor bruto recebido a título de pensão; **b) Recomendação à Administração Pública Estadual e às Administrações Públicas Municipais**, como medida preliminar, a instituição e a manutenção de cadastro de pessoal com vistas à identificação de acumulações que impliquem extrapolação do teto remuneratório (Acórdão TCU nº 564-2010-Plenário).

* * *